



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000351-65.2015.815.2002**

Comarca : Capital - 7ª Vara Criminal  
Relator : Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)  
Apelante : Douglas Felipe Santos da Silva (Adv. Werton Soares da Costa Júnior)  
Apelada : Justiça Pública

**ROUBO MAJORADO. PROVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCURSOS FORMAL E MATERIAL. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUADAS. CONDENAÇÃO. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO. DESPROVIMENTO.**

I - O reconhecimento fotográfico é admitido como meio de prova idôneo, máxime quando coonestado pelos demais elementos colhidos.

II - Não há como acolher-se o pleito absolutório vazado no princípio *in dubio pro reo*, diante da prova irrefutável da participação do acusado no crime de furto, qualificado pela escalada, rompimento de obstáculo e o concurso com um menor de 18 anos de idade.

III - Militando negativamente seis das oito das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP, correta a fixação da pena na média da soma do mínimo com o máximo cominados para o tipo, não prosperando o pleito pela readequação do quantum aplicado

IV - Apelo desprovido.

---

  
Carlos Antônio Sarmiento  
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em negar provimento ao apelo, contra o voto do revisor, que o provia parcialmente para readequar a pena.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **DOUGLAS FELIPE SANTOS DA SILVA** pela prática de sete crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e o emprego de arma, previstos no artigo 157 § 2º, I e II, do Código Penal, em duas oportunidades distintas, seis dos quais em concurso formal.

Segundo a narrativa da peça acusatória, no dia 26 de abril de 2013, por volta das 14h50min, o réu e um parceiro, não identificado, de arma em punho, invadiram a loja *Back-Up*, situada na praça Cel. Antônio Pessoa, 64, em Tambiá, nesta Capital e, após renderem o auxiliar de serviços gerais Fábio Nascimento Clementino, levaram dinheiro e um cheque.

No dia 28 de maio daquele mesmo ano, Douglas Felipe e um indivíduo também não identificado, tomaram de assalto as lojas contíguas *CredPag* e *Designer Cartuchos*, localizadas na Av. Cruz das Armas, levando dos caixas da primeira, a importância de R\$ 3.031,44 (três mil trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), um *notebook* LG da funcionária Thamara Lígia Batista de Jesus e um capacete azul da outra servidora, Maria Tânia Pereira Procópio.

Ainda, segundo o relato da denúncia, o imputado e o comparsa também subtraíram do proprietário da *Desingner Cartuchos*, Celso José dos Santos Gomes, um aparelho de telefone da marca Nokia e uma impressa HP, além da carteira com documentos pessoais e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie, mais R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), documentos pessoais e um celular do motoboy Joedy Viana da Silva.

Consta, finalmente, que, pouco tempo depois, o acusado Douglas foi preso na posse de artefatos utilizados no estouro de caixas eletrônicos e um capacete azul, reconhecido como sendo o de Maria Tânia Pereira Procópio, funcionária da *CredPag*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

Recebida a denúncia e processado o feito, o d. Juiz de piso firmou a sentença de fls. 83/95, julgando procedente o pedido ministerial e, assim, condenando o acusado à pena de 23 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além de 1276 dias-multa, à razão de um 1/30 do salário mínimo.

Não se conformando, a defesa apelou (fls. 97), alegando, em resumo, que a prova da autoria é frágil, havendo de imperar o princípio latino *in dubio pro reo*; que a pena-base, fixada em 07 (sete) anos para cada conduta, é exacerbada e, bem assim, que a fração de metade, aplicada para o concurso formal entre os seis últimos crimes, não foi justificada, devendo ser alterada para o mínimo (fls. 100/108).

Em contrarrazões, a representante do Ministério Público, na origem, contestou os argumentos defensivos, protestando pela manutenção do *decisum* atacado (fls. 112/118).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo, alertando, inclusive, para a ocorrência de erro material quanto à pena final, porém, em proveito do réu, não podendo, por isso, ser corrigido, para não se incorrer na *reformatio in pejus* (fls. 122/129).

Da tribuna, agitou preliminar de nulidade da prova, sob a alegação de que o reconhecimento do réu pelas vítimas se deu por meio de fotografia.

**É o relatório.**

**VOTO** - Dr. Carlos Antônio Sarmiento - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho:

O recurso foi interposto no tempo e na forma prescritos em lei, preenchendo a todos os requisitos de admissibilidade.

A defesa sustentou, da tribuna, preliminar de nulidade do reconhecimento do réu, feito pelas vítimas através de fotografias.

---

Carlos Antônio Sarmiento  
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## **ACÓRDÃO**

---

A rigor, penso que não seria o caso, sequer, de se examinar a preliminar, eis que o argumento não foi objeto de discussão antes da sentença nem por ocasião das razões do recurso.

Em todo caso, para que não se alegue prejuízo e, também, por amor ao debate, enfrento o tema, alertando, em primeiro lugar, para o fato de que uma das vítimas, no caso, Fábio Nascimento Clementino, procedeu ao reconhecimento pessoal, não titubeando em apontar o réu como o autor do fato incriminado, fls. 19.

As demais vítimas, é certo, não foram postas frente a frente com o acusado, reconhecendo-o por meio de fotografias, fls. 20/22. Mas, isso não implica em nulidade do procedimento, que é aceito como fundamento para a condenação, desde que, evidentemente, existam outros elementos que o confirmem, como ocorreu no caso.

É a orientação da jurisprudência:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO. SUFICIENTE CORPO PROBATÓRIO. VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. - Orientação da súmula nº 96 do STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. - Conjunto probatório suficiente para indicar autoria e materialidade do delito. - Em concordância com os outros elementos dos autos, o reconhecimento através de fotografias é meio idôneo para embasar a condenação. - A conduta criminosa cometida por policial impõe maior desvalorização, dada sua obrigação de coibir a ilegalidade. Fixação adequada da pena. - Negado provimento aos embargos infringentes.” (TRF-2 - EIACR: 3011 RJ 2001.02.01.033573-0, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/10/2005, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJU - Data:16/01/2006).